

## Acerca do valor probatório da confissão do arguido

RUI SOARES PEREIRA\*

*Que tenho eu que ver com os homens, para que me oiçam as Confissões, como se houvessem de me curar das minhas enfermidades? Que gente curiosa para conhecer a vida alheia e que indolente para corrigir a sua! Porque pretendem que lhes declare quem sou, se não desejam também ouvir de Vós quem eles são? Ouvindo-me a falar de mim, como hão-de saber que lhes declaro a verdade, se ninguém sabe o que se passa num homem, a não ser o espírito desse homem que nele habita?*

SANTO AGOSTINHO, *Confissões*, tradução do original latino por J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina, 12<sup>a</sup> ed., 1990, Livro X, 3., pp. 240-241.

**SUMÁRIO:** *Introdução. 1. Breves considerações sobre a confissão no direito civil e no direito processual civil: a) Noção e objeto da confissão; b) Modalidades da confissão; c) Inadmissibilidade da confissão; d) Características da confissão; e) Valor probatório da confissão; f) Invalidez e revogação da confissão; g) Procedimento na confissão judicial. 2. Delimitação do tema e indicação da sequência. 3. A confissão no direito processual penal português: a) Noção de confissão; b) Objeto da confissão, c) Momento*

\* Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

da confissão; d) Formalidades da confissão; e) Consequências da violação das formalidades da confissão; f) Modalidades da confissão; g) Indivisibilidade da confissão; h) Valor probatório da confissão? 4. A (livre) valoração da confissão pelo tribunal: a) A história do artigo 344º do CPP; b) Confissão fatal?; c) Sentido da valoração da confissão pelo tribunal. 5. Alguns casos e divergências jurisprudenciais em torno do valor probatório da confissão do arguido: a) Os limites da confissão; b) A (im) possibilidade de o tribunal não considerar provados os factos imputados na acusação e/ou na pronúncia; c) A (im?) possibilidade de o tribunal considerar provados factos que conduzem à absolvição do arguido; d) A possibilidade de produção de prova adicional; e) A (im) possibilidade de valoração das “conversas informais”; f) O caso do recurso de revisão. Síntese conclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: A confissão do arguido; valoração da confissão pelo tribunal; valor probatório da confissão.

## **Introdução\*\***

### **1. Breves considerações sobre a confissão no direito civil e no direito processual civil**

#### a) *Noção e objeto da confissão*

De acordo com o artigo 352º do Código Civil, a confissão representa o «reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária». Como escreveu Anselmo de Castro, «no propósito da lei a confissão é, assim, declaração de ciência ou de verdade e não de vontade. Daí lhe ser desnecessária a consciência e a representação dos seus efeitos, tanto bastando a vontade de a emitir»<sup>1</sup>.

O reconhecimento da parte tem sempre por objeto um facto (não abrange o direito da parte contrária nem o pedido) e esse facto tem que ser desfavorável ao confitente, isto é, tratar-se de um facto que a parte tenha interesse em contestar.

\*\* O presente artigo corresponde, no essencial, ao texto que serviu de base à intervenção realizada no dia 07 de julho de 2012, no âmbito do III Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento em Direito da Investigação Criminal e da Prova, organizado pelo Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa – IDPCC, e coordenado pelos Senhores Professores Doutores Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo de Sousa Mendes.

<sup>1</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. III, 1982, p. 324.

b) *Modalidades da confissão*

Quanto ao modo da sua realização, a confissão pode ser judicial (quando feita em juízo) ou extrajudicial (quando feita fora dele).

No que respeita ao conteúdo, a confissão pode ser simples (quando o facto é reconhecido sem qualquer reserva ou condição ou sem a invocação de qualquer facto suscetível de afetar o seu efeito), qualificada (quando o facto é reconhecido com outra qualificação ou eficácia jurídica) ou complexa (quando, conjuntamente com o reconhecimento do facto, a parte alega um outro que destrói o efeito da confissão)<sup>2</sup>.

c) *Inadmissibilidade da confissão*

Existem casos em que a confissão é considerada inadmissível, designadamente quando: a) for declarada insuficiente por lei ou recair sobre facto cujo reconhecimento ou investigação a lei proíba; b) recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis; c) o facto confessado for impossível ou notoriamente inexistente (artigo 354º do Código Civil).

d) *Características da confissão*

Habitualmente são apontadas duas características à confissão. Em primeiro lugar, temos a característica da indivisibilidade ou incindibilidade, expressa no artigo 360º do Código Civil<sup>3</sup>, e que «*significa (...) poder dividir-se a confissão mas cum onere probandi partem divisam*»<sup>4</sup>.

Duas justificações costumam ser apresentadas para o princípio da indivisibilidade da confissão. Por um lado, uma justificação lógica que, partindo da unidade da declaração confessória, torna razoável que haja um reconhecimento sem reserva em relação a uma declaração singular<sup>5</sup>. Por outro lado, uma justificação prática, de estimular o reconhecimento de factos desfavoráveis ao declarante, que desapareceria caso a contraparte pudesse aceitar só os factos que lhe são favoráveis<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, 1997, p. 242.

<sup>3</sup> O artigo 360º do Código Civil estatui o seguinte: «*Se a declaração confessória, judicial ou extrajudicial, for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão*».

<sup>4</sup> ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, cit., p. 329.

<sup>5</sup> FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *A Prova em Direito Civil*, 2011, pp. 36-37.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 38.

Em segundo lugar, temos a característica da irrevocabilidade, expressa no artigo 567º do Código de Processo Civil<sup>7</sup> e que significa que, uma vez feita, a confissão não pode ser retirada pelos confitentes, encontrando a sua justificação no efeito probatório da confissão<sup>8</sup>. A irrevocabilidade não depende de ter havido ou não aceitação da confissão pela parte contrária, mas se, por exemplo, o réu na contestação confessar um facto articulado pelo autor na petição inicial pode retirar a confissão enquanto o autor a não aceitar especificadamente (referindo expressamente os factos alegados pela outra parte e de preferência indicando os artigos do articulado).

No que respeita à confissão judicial, que nos interessa mais, o alcance da irrevocabilidade não é apenas o resultante do princípio da aquisição processual<sup>9</sup>, tornando ainda *«inadmissível uma nova declaração de ciência sobre o mesmo facto que possa pôr em causa os efeitos legais resultantes, ou susceptíveis de resultar, da anterior, sem prejuízo da possibilidade de impugnação desta»*<sup>10</sup>.

#### e) Valor probatório da confissão

O valor probatório da confissão não depende de o confitente ter *animus confitendi*, já que a validade da confissão não depende da intenção de confessar. É essa a razão pela qual a confissão é havida como declaração de ciência e não como pura declaração de vontade.

Acerca da força probatória da confissão, do artigo 358º do Código Civil<sup>11</sup> resulta que a confissão tem força probatória plena quando, para além

<sup>7</sup> O artigo 567º do Código de Processo Civil estabelece que *«[a] confissão é irrevocabível»*, embora ressalve a possibilidade de *«as confissões expressas de factos, feitas nos articulados, pode[re]m ser retiradas, enquanto a parte contrária as não tiver aceitado especificadamente»*.

<sup>8</sup> Como escreveu JOSÉ LEBRE DE FREITAS (*A Confissão no Direito Probatório*, 1991, p. 348), *«[p]roduzida uma declaração que lhes é contrária, essa declaração é imediatamente tida por relevante para o direito, ainda que não produza logo os seus efeitos por se integrar numa fatispécie de formação sucessiva cuja perfeição dependa dum acto da contraparte»*.

<sup>9</sup> Previsto no artigo 515º do Código de Processo Civil, aplicável também à confissão com força de prova livre e por força do qual, uma vez produzidos, os meios de prova não podem mais ser retirados, devendo ser considerados pelo tribunal na decisão sobre a matéria de facto.

<sup>10</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum à luz do Código Revisto*, 2000, p. 237.

<sup>11</sup> O artigo 358º do Código Civil estatui o seguinte: *«1. A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente. 2. A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena. 3. A confissão extrajudicial não constante de documento não*

dos requisitos de capacidade e de legitimidade do artigo 353º do Código Civil, for: a) judicial, escrita ou reduzida a escrito; b) extrajudicial, conste de documento, autêntico ou particular (subscrito pelo confitente), e seja feita à parte contrária ou quem a represente<sup>12</sup>.

Para os nossos propósitos, interessa-nos sobretudo o valor probatório das confissões judiciais. Se estas forem escritas, têm força probatória plena contra o confitente, o que significa que o facto sobre que versa a confissão se considera «*provado plenamente, passando à categoria de facto sobre o qual não é admissível qualquer dúvida ou discussão, isto é, de facto inquestionavelmente adquirido para o processo*». Neste caso, «*a confissão obriga o confitente e vincula o juiz e oferece à parte contrária uma prova que supera todas as outras*»<sup>13</sup>. Mas, tratando-se de confissões judiciais não escritas, o tribunal aprecia-as livremente.

f) *Invalidade e revogação da confissão*

O confitente não pode impugnar a confissão alegando não ser verdadeiro o facto confessado, mas pode invocar falta ou vícios da vontade numa ação de declaração de nulidade ou de anulação da confissão, sendo certo que esta declaração pode ocorrer mesmo após o trânsito em julgado da decisão (artigo 359º do Código Civil)<sup>14</sup>.

A confissão também pode ser revogada, através da mesma ação de declaração de nulidade ou de anulação, se for inexistente, em caso de simulação e se for efetuada por dolo (para beneficiar a parte contrária e lesar terceiros).

*pode ser provada por testemunhas nos casos em que não é admitida a prova testemunhal; quando esta seja admitida, a força probatória da confissão é livremente apreciada pelo tribunal. 4. A confissão judicial que não seja escrita e a confissão extrajudicial feita a terceiro ou contida em testamento são apreciadas livremente pelo tribunal».*

<sup>12</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum à luz do Código Revisto*, cit., pp. 232-237.

<sup>13</sup> FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *A Prova em Direito Civil*, cit., p. 41.

<sup>14</sup> Trata-se assim de mais um caso de recurso de revisão [artigo 771º, alínea d) do Código de Processo Civil]. Mas a acção de declaração de nulidade ou de anulação da confissão «*não impede o prosseguimento da causa em que a confissão se fez*» (artigo 566º do Código de Processo Civil). E, sendo o vício invocado o erro, o confitente não precisa de satisfazer os requisitos para a anulação dos negócios jurídicos, pelo facto de a confissão constituir uma declaração de ciência. O erro passível de ser invocado pelo confitente é apenas e tão só o erro de facto, já que não releva o erro sobre as consequências jurídicas da confissão – ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, cit., p. 332, nota 1.

g) *Procedimento na confissão judicial*

A confissão judicial pode ser feita pela própria parte em qualquer ato processual ou por simples requerimento ou pelo mandatário com poderes gerais (se feita em articulado) ou com poderes especiais (se noutro ato processual).

Por regra o depoimento é prestado na audiência de discussão e julgamento. Mas o depoimento pode ser prestado na audiência preliminar, fora das audiências em caso de necessidade ou por teleconferência em caso de conveniência (artigo 556º do Código de Processo Civil).

Para que sinta a importância moral do juramento que vai prestar e o dever de ser fiel à verdade, a parte que depõe presta juramento, sendo ainda advertida «*das sanções aplicáveis às falsas declarações*» (artigo 559º, nº 1 do Código de Processo Civil). E o interrogatório incide sobre os factos que devam ser objeto do depoimento, respondendo o depoente com precisão e clareza às perguntas feitas (artigos 560º e 561º do Código de Processo Civil).

## **2. Delimitação do tema e indicação da sequência**

I. A confissão adquire, no direito processual penal, um conjunto de especificidades, que tornam difícil a importação dos conceitos e dos regimes do direito civil e do direito processual civil.

No direito processual penal português, a problemática da confissão do arguido surge relacionada com o estatuto do arguido e com as declarações do arguido. O *locus* normativo da discussão é o artigo 344º do Código de Processo Penal (doravante, CPP).

Mas existem outros momentos em que a confissão do arguido avulta, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência atribuem valor diferente à confissão em função do momento processual.

No inquérito, a confissão poderá servir de base à indicição que se exige para a acusação ou, então, pouco vale. Por seu turno, na instrução, ainda que produzida perante um juiz, a confissão do arguido também pouco vale<sup>15</sup>. Finalmente, no julgamento, a confissão surge regulada no artigo 344º do CPP.

<sup>15</sup> No Ac. RL de 12.07.1994, Proc. 0073595 (Sousa Nogueira), cujo sumário se encontra disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), refere-se o seguinte: «*As declarações e depoimentos prestados em instrução apenas são valorados em ordem à configuração de indicição suficiente para a pronúncia, fundamentando-a e esgotando aí a sua função primordial. Se, relacionados e conjugados persuadirem da culpabilidade dos agentes, fazendo nascer a convicção de que viriam a ser condenados*».

II. A presente intervenção tem por objeto o problema do valor probatório da confissão do arguido, mais propriamente da confissão que tenha sido realizada na audiência de julgamento.

Apesar de estar ciente das alterações ao Código de Processo Penal recentemente propostas pelo Governo à Assembleia da República, no sentido de admitir o aproveitamento das declarações do arguido que tenham sido prestadas em fases anteriores ao julgamento<sup>16</sup>, não as vou ter em conta nesta intervenção por três motivos. Em primeiro lugar, porque essa problemática já foi discutida nas intervenções dos Professores Augusto Silva Dias e Paulo de Sousa Mendes. Em segundo lugar, porque o Governo não propôs qualquer alteração ao artigo 344º do CPP, que, a meu ver, constitui a norma chave da confissão do arguido no processo penal português e também porque a problemática que a proposta do Governo suscita não é exatamente a da confissão: na proposta do Governo as declarações do arguido que tenham sido prestadas em fases anteriores não vão seguir o regime da confissão efetuada nos termos e para os efeitos previstos no artigo 344º, referindo-se expressamente a este propósito na exposição de motivos que *«as declarações que, nos termos legais, possam e venham a ser utilizadas em julgamento, estão sujeitas à livre apreciação da prova, assim se autonomizando da figura da confissão prevista no artigo 344º»*, entendimento que a alteração proposta para o nº 2 do artigo 357º do CPP concretiza quando dispõe que *«as declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344º»*. Em terceiro lugar, porque se trata ainda de uma proposta de lei do Governo, que está a ser debatida e discutida na Assembleia da República, e fora dela, havendo que aguardar por mais desenvolvimentos. Vamos portanto ater-nos ao que por ora continua a dispor o CPP, designadamente na fase de julgamento.

Com vista ao tratamento do problema do valor probatório da confissão do arguido, começarei por fazer um breve enquadramento da confissão no direito processual penal português. Em seguida, dedicarei alguns parágrafos à temática da (livre) valoração da confissão pelo tri-

<sup>16</sup> Trata-se da Proposta de Lei nº 77/XII. O texto do diploma (exposição de motivos e articulado), os pareceres e as audições solicitadas, bem como as propostas de alteração entretanto apresentadas na Assembleia da República podem ser consultados em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37090>.

bunal. Depois, apresentarei alguns casos e algumas divergências que encontrei na jurisprudência nacional em torno do valor probatório da confissão do arguido e que, a meu ver, mesmo sem a pretensão de deles procurar retirar grandes conclusões dogmáticas, ajudam a compreender, se não o problema, pelo menos a sua dimensão: em primeiro lugar, a temática dos limites da confissão, que tem expressão designadamente no problema do valor da confissão do arguido relativamente ao concreto teor de álcool no sangue; em segundo lugar, a temática da (im)possibilidade de o tribunal não considerar provados os factos imputados na acusação; em terceiro lugar, a temática da (im?)possibilidade de o tribunal considerar provados factos que conduzem à absolvição do arguido; em quarto lugar, a temática da possibilidade de produção de prova adicional; em quinto lugar, a temática da (im)possibilidade de valoração das chamadas “conversas informais”; em sexto lugar, gostaria de fazer referência a um caso relativo a um recurso de revisão. Finalmente, procurarei fazer uma síntese conclusiva da exposição realizada.

Não vou tratar da problemática das declarações de co-arguido, matéria que tem amplo tratamento na dissertação de Medina de Seíça<sup>17</sup>.

### 3. A confissão no direito processual penal português

#### a) *Noção de confissão*

Para o processo penal a confissão representa a obtenção da prova sobre os factos imputados ao arguido na acusação e/ou na pronúncia através das suas declarações.

#### b) *Objeto da confissão*

A confissão tem por objeto os factos constantes da acusação e/ou da pronúncia. Entende-se que a confissão não abrange a qualificação jurídica, já que «a aceitação dos factos não importa a aceitação da incriminação imputada»<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> ANTÓNIO MEDINA DE SEIÇA, *O conhecimento probatório do co-arguido*, 1999.

<sup>18</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 3ª ed., 2009, p. 863.

c) *Momento da confissão*

No que se refere ao momento da confissão, para além da audiência de julgamento, fala-se na possibilidade de: a) confissões na contestação, em momento anterior à audiência ou extra-judiciais, que não têm os efeitos previstos no artigo 344º do CPP, pois este regime depende da renovação diante do Tribunal da vontade do arguido, no respeito pelo princípio da imediação (cf. artigos 355º e 357º do CPP); b) confissão em declarações para memória futura, que releva para efeitos do artigo 344º do CPP se ao tempo em que foi produzida já tinha havido pronúncia ou, pelo menos, acusação, definindo o objeto do processo; c) confissão nos articulados pelo mandatário relevante apenas para efeitos civis; d) confissão por interposta pessoa.

d) *Formalidades da confissão*

Em termos de formalidades da confissão, o artigo 344º do CPP estabelece que devem ser explicadas ao arguido as consequências da confissão e que a confissão deve reunir um conjunto de características: ser livre, incondicional e integral.

Se o arguido declarar na audiência que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juiz deve perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação e se quer fazer uma confissão integral e sem reservas. Se o arguido responder que sim, o juiz deve ainda informar o arguido dos efeitos jurídicos da confissão.

e) *Consequências da violação das formalidades da confissão*

As formalidades do artigo 344º do CPP terão que ser cumpridas sob pena de nulidade.

Trata-se de nulidade dependente de arguição, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 120º do CPP. Porém, em casos residuais, poderemos estar perante verdadeira proibição de prova, designadamente quando a confissão tiver sido obtida mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral ou promessa de vantagem legalmente inadmissível (cf. artigo 126º, nºs 1 e 2 do CPP)<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> Ac. STJ de 11.07.1990, Proc. 040890 (José Saraiva), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

f) *Modalidades da confissão*

Existem duas grandes modalidades de confissão do arguido: a confissão integral e sem reservas e a confissão parcial ou com reservas.

De acordo com Maia Gonçalves, a confissão integral é «aquela que abrange todos os factos imputados», ao passo que a confissão sem reservas pressupõe que o arguido não acrescente factos novos suscetíveis de dar aos factos imputados um tratamento diferente do pretendido<sup>20</sup>.

Noutra formulação, poderá dizer-se que a confissão com reservas «é a confissão dos factos a que se acrescentam outros que com aqueles formam uma unidade da ação concreta»<sup>21</sup>. Seguindo este entendimento, não será possível, por exemplo, considerar sem reservas a confissão do arguido relativamente a factos integradores de ofensas corporais quando aquele acrescenta novos factos que configuram legítima defesa.

A jurisprudência refere ainda que a confissão sem reservas corresponde à confissão que «não admite condições ou alterações aos factos admitidos, tal como constam da acusação»<sup>22</sup>.

Repare-se que a confissão com reservas, na forma como por vezes tem sido entendida, tem alguma correspondência com a confissão complexa do direito civil e do direito processual civil, em que, conjuntamente com o reconhecimento do facto, a parte alega um outro que em princípio destrói o efeito da confissão<sup>23</sup>.

A confissão integral e sem reservas em princípio implica: a) renúncia à restante produção de prova e consideração como provados dos factos constantes da acusação e/ou da pronúncia; b) passagem às alegações orais, embora seja discutível se não poderá haver produção de prova relativamente a factos relevantes para a determinação da sanção<sup>24</sup>.

<sup>20</sup> MANUEL MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 17ª ed., 2009, p. 789.

<sup>21</sup> MAGISTRADOS DO MP DO DJP, *Código de Processo Penal. Comentários e Notas Práticas*, 2009, p. 865.

<sup>22</sup> Ac. RE de 20.06.2006, Proc. 718/06-1 (Alberto Borges), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>23</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, cit., p. 242.

<sup>24</sup> Em rigor poderá dizer-se que, por regra, a confissão livre, integral e sem reservas terá os seguintes efeitos processuais e tributários: a) prova plena dos factos confessados; b) proibição de produzir outras provas sobre tais factos; c) redução dos actos da audiência às alegações finais; d) havendo lugar a condenação, à produção de prova tendo em vista unicamente a determinação da sanção; e) redução da taxa de justiça a metade; f) havendo pedido de indemnização cível, redução das provas a produzir unicamente sobre a determinação da responsabilidade do demandado que não seja arguido; g) havendo lugar à condenação no

Já não será assim nos casos do nº 3 do artigo 344º do CPP, ou seja, quando estejamos perante: a) vários arguidos, sem que exista, quanto a todos, confissão integral, sem reservas e coerente entre si; b) suspeita do carácter livre da confissão, *v.g.* dúvidas sobre imputabilidade plena ou sobre a veracidade dos factos confessados; c) crime punível com pena de prisão superior a 5 anos.

g) *Indivisibilidade da confissão*

A propósito da indivisibilidade ou incindibilidade da confissão costuma afirmar-se que o artigo 360º do Código Civil «*não é aplicável ao processo penal*», dado que este «*contém um preceito próprio sobre a confissão do arguido*» – o artigo 344º do CPP<sup>25</sup>.

Para alguma jurisprudência, «*a natureza indivisível da confissão integral e sem reservas (...) não permite que sejam julgados não provados factos que vieram ao processo por via daquelas declarações ou da contestação*», pelo que «*[n]ão explicando o tribunal porque é que considera provados alguns factos, com base naquela confissão, e como não provados outros que foram invocados na contestação (...) ocorre erro notório na apreciação da prova*»<sup>26</sup>.

h) *Valor probatório da confissão?*

I. Costuma dizer-se que o valor probatório ou os efeitos probatórios da confissão do arguido dependem da fase processual e da forma da confissão.

pedido cível, liquidação do montante indemnizatório – MAGISTRADOS DO MP DO DJP, *Código de Processo Penal. Comentários e Notas Práticas*, cit., p. 865. A confissão integral e sem reservas também pode ter efeitos substantivos, designadamente a atenuação especial da pena, sobretudo quando for acompanhada de arrependimento [artigo 72º, nº 2, alínea c) do Código Penal] ou quando se entender que a confissão, feita logo no início da audiência, revela espírito de colaboração com a justiça e poupa as vítimas a uma vitimização secundária e o Estado a gastos acrescidos de tempo e dinheiro – PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit. p. 867.

<sup>25</sup> Ac. STJ de 28.01.1993, Proc. 043170 (Alves Ribeiro), cujo sumário se encontra disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Numa formulação menos moderada, poderá dizer-se que «*[o] princípio da indivisibilidade da confissão consagrado na lei civil – ver artigo 360 do Código Civil – nada tem a ver com a confissão do arguido em processo penal relativamente à qual vigora o princípio da livre apreciação pelo tribunal do seu valor probatório*» – Ac. RP de 13.02.2002, Proc. 0141010 (Veiga Reis), cujo sumário se encontra disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>26</sup> Ac. STJ de 26.01.2005, *apud* MANUEL MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, cit., p. 791.

Assim, na fase de inquérito ou da instrução, a confissão do arguido fica sujeita à livre apreciação da autoridade que dirige a respetiva fase processual e não dispensa a continuação da recolha e produção de prova<sup>27</sup>.

Já na fase de julgamento, mais propriamente na audiência, o valor da confissão, a existir<sup>28</sup>, será o prescrito no artigo 344º do CPP. As confissões realizadas em fases anteriores não podem ser usadas em julgamento, exceto no caso dos nºs 1 e 2 do artigo 357º do CPP, mas de qualquer modo sem os efeitos previstos no artigo 344º do mesmo diploma e estando sujeitas à livre apreciação do julgador. Por seu turno, em relação às confissões realizadas na audiência importa distinguir.

II. Nos casos do nº 2 do artigo 344º do CPP, costuma entender-se ser a confissão suficiente para prova de todos os factos, ou seja, faz prova plena. Nesses casos, o que se encontra sujeito à livre convicção do julgador é apenas a aceitação da confissão como livre, integral e sem reservas. Se o julgador considerar a confissão livre, integral, verdadeira e sem reservas e se não se tratar de um dos casos do nº 3 do artigo 344º do CPP, terá de dar como provados todos os factos constantes da acusação e/ou pronúncia e relativos à culpabilidade, sem prejuízo da necessidade de produção de prova sobre a personalidade e condições socioeconómicas do arguido. Como tende a referir a jurisprudência, *«a partir do momento em que o tribunal aceita a confissão do arguido como livre e confere a inverificação das excepções previstas no nº 3 do art. 344º – e ressalvada a ocorrência de alguma circunstância superveniente que possa pôr irremediavelmente em causa a validade da confissão – esta passa a ter plena eficácia probatória»*<sup>29</sup>. Alguns autores vão, porém, mais longe, sustentando que *«deve findar, logo aí, a produção de prova sobre os factos*

<sup>27</sup> A fim de evitar *«situações em que o tribunal na fase de julgamento seja colocado perante uma alteração da situação confessória do arguido sem que no processo existam outros meios de prova»* – GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 4ª ed., 2008, p. 206.

<sup>28</sup> Por exemplo, PAULO DE SOUSA MENDES, “A Prova Penal e as Regras da Experiência”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. III, 2010, pp. 997-1011, em especial 1008-1009, entende que o artigo 344º integra uma regra legal de prova com valor probatório *«muito ténue, nunca se aproximando da prova pleníssima, nem sequer da prova plena»*, quando muito de prova bastante, já que o julgador pode suspeitar do carácter livre da confissão por ter dúvidas da imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados.

<sup>29</sup> Ac. RP de 26.11.2008, Proc. 0812537 (Maria Leonor Esteves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

– seja da acusação, seja da defesa –, inviabilizando também que o tribunal ordene oficiosamente a produção de quaisquer provas suplementares»<sup>30</sup>.

Talvez esta última afirmação seja excessiva. É verdade que, existindo confissão nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do CPP, «a apreciação jurídica da causa passará a estar balizada pelos factos confessados, sendo com base neles e nos relativos aos antecedentes criminais ou à condição sócio-económica que se encontrem documentados nos autos que o tribunal irá determinar a sanção». Mas podem existir «outros motivos para decretar a absolvição (p. ex. o de tais factos não constituírem crime) ou a extinção do procedimento criminal (p. ex. o decurso do prazo prescricional) – que o tribunal haverá de proceder à determinação da sanção aplicável»<sup>31</sup>.

III. Nos casos do n.º 3 do artigo 344.º do CPP ou tratando-se de confissão parcial ou com reservas, entende-se que o julgador decidirá, «em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova».

A confissão com valor de prova livre constitui um ato distinto da confissão com valor de prova plena. Para além de ter requisitos de forma e pressupostos mais amplos, «[a] sua eficácia probatória exige que o juiz a confronte com todos os outros elementos de prova produzidos sobre o facto confessado para que tire a sua conclusão sobre se este se verificou ou não»<sup>32</sup>.

Mas agora podemos perguntar: será que, confessando o arguido, livremente e sem reservas, alguns factos, deverão os factos parcialmente confessados ser considerados imediatamente assentes, «só se admitindo a produção de prova sobre os que não foram confessados», como já se sustentou entre nós<sup>33</sup>?

#### 4. A (livre) valoração da confissão pelo tribunal

##### a) A história do artigo 344.º do CPP

O artigo 344.º, introduzido no CPP na sequência da Lei de Autorização Legislativa n.º 43/86, de 26 de setembro, foi uma norma muito criticada e porventura criticável.

<sup>30</sup> MAGISTRADOS DO MP DO DJP, *Código de Processo Penal. Comentários e Notas Práticas*, cit., p. 863.

<sup>31</sup> Ac. RP de 26.11.2008, Proc. 0812537 (Maria Leonor Esteves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>32</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum à luz do Código Revisto*, cit., p. 247.

<sup>33</sup> MAGISTRADOS DO MP DO DJP, *Código de Processo Penal. Comentários e Notas Práticas*, cit., p. 863.

No artigo 2º, nº 2, alínea 69), da Lei nº 43/86, de 26 de setembro, a Assembleia da República autorizou o Governo a aprovar um novo CPP e a revogar a legislação vigente nessa matéria, com o sentido e a extensão de, além do mais, se proceder ao «[e]stabelecimento da possibilidade de a confissão total e sem reservas da culpabilidade pelo arguido – formalizada em momento inicial do julgamento em termos que não levantem dúvidas de autenticidade, e sempre que ao crime não caiba abstractamente pena de prisão superior a três anos – evitar a produção da prova, permitindo que se passe imediatamente à determinação da sanção»<sup>34</sup>.

Na sequência desta autorização legislativa, o Governo fez aprovar o CPP contendo o artigo 344º<sup>35</sup>.

Repare-se que diferentemente do que se dispunha na Lei de Autorização Legislativa, que pretendia apenas que fosse estabelecida a possibilidade de existir confissão total e sem reservas pelo arguido e que esta fosse formalizada em termos tais que não levantassem dúvidas sobre a autenticidade da confissão, o CPP veio dispor sobre a necessidade de o julgador assegurar que a confissão do arguido é livre e fora de qualquer coação e que a mesma é integral e sem reservas.

À partida diria que o Governo, embora respeitando o sentido e a extensão da autorização legislativa, terá ido mais longe ou terá sido talvez mais especioso. Porém, a solução que o Governo encontrou e que se encontra vertida no artigo 344º do CPP parece conjugar-se mal com a ideia de a confissão ter a natureza de declaração de ciência e não de declaração de vontade. Simplesmente, haverá que ter em conta que, mesmo no direito civil e no direito processual civil, como nos dá conta Lebre de Freitas, alguns autores alemães defendem para a confissão um duplo *Tatbestand* (declaração de ciência e também declaração de vontade) e outros autores veem na confissão um *Tatbestand* alternativo (declaração de ciência ou declaração de vontade), além de que a confissão pode ser impugnada por

<sup>34</sup> MANUEL SIMAS SANTOS/MANUEL LEAL HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, vol. II, 2004, p. 363.

<sup>35</sup> No Relatório do Código, II, alínea b), consta o seguinte: «*abundam no processo penal as situações em que a busca do consenso, da pacificação e da reafirmação estabilizadora das normas, assente na reconciliação, vale como um imperativo ético-jurídico. Expressões do eco encontrado no presente Código por tais ideias são, entre outras: o relevo atribuído à confissão livre e integral, a qual pode dispensar toda a ulterior produção da prova*» – Apud MANUEL SIMAS SANTOS/MANUEL LEAL HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, cit., p. 363.

falta ou vícios da vontade (artigo 359º do Código Civil)<sup>36</sup>. Mas deixemos este ponto.

b) *Confissão fatal?*

Há pouco mais de 20 anos, Francisco Veloso criticou abertamente o artigo 344º do CPP, num artigo intitulado “A Confissão Fatal”<sup>37</sup>.

Para Francisco Veloso, o artigo 344º do CPP teria a virtualidade (negativa) de permitir mandar o arguido «*para a cadeia, sem julgamento em forma, sem produção de provas, além da sua confissão, em audiência, mas logo de imediato sentenciado e condenado*». O legislador, (mal) inspirado no direito anglo-saxónico, só não dispensaria, segundo Francisco Veloso, as alegações do MP, do assistente e do defensor. E, sendo esse o caso, perguntava Francisco Veloso: «*porque não se “ata a corda ao pescoço” do réu (...), logo que ele confessa, em qualquer altura do processo? Que economia de “trabalho” forense! Será que ele não pode em qualquer altura fazer “uma confissão integral e sem reservas, de livre vontade e fora de qualquer coacção”, como diz o artigo 344º? Será que, então, não pode o tribunal, ou quem suas vezes faça (...), para obstar ao erro, “suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por ter dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados” (...), dado que a lei atribui ao tribunal poderes divinatórios?*»<sup>38</sup>.

Dúvidas não parecem existir de que com o artigo 344º do CPP o legislador quis piscar, e efetivamente piscou, os olhos às soluções de direito anglo-americano, designadamente ao *guilty-plea* americano e ao *plea-bargaining* inglês. Esse era aliás um dos fundamentos da crítica de Francisco Veloso: em concreto, o facto de o artigo 344º do CPP representar uma cópia do direito anglo-saxónico, o qual, no entender de Francisco Veloso, ao contemplar o *guilty-plea* e o *plea-bargaining*, conservaria ressaibos de justiça privada e não respeitaria o princípio de que é ao Estado e apenas ao Estado que pertence o direito de punir.

Todavia, o piscar de olhos é mais limitado do que a leitura do artigo de Francisco Veloso eventualmente inculcará. O legislador foi cauteloso em relação à confissão do arguido: sujeitou ao controle do julgador a liber-

<sup>36</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum à luz do Código Revisto*, cit., p. 239, nota 30.

<sup>37</sup> O artigo em questão foi publicado na Revista de Investigação Criminal, nº 30, Junho 1989, pp. 17 e 18.

<sup>38</sup> FRANCISCO VELOSO, “A Confissão Fatal”, cit.

dade do arguido na prestação da confissão. Vale por dizer que o legislador optou por prevenir confissões falsas ou sem qualquer correspondência com a realidade. É certo que como refere Francisco Veloso, na sequência aliás de Ernst von Belling, podem ser muitas as confissões realizadas por razões que nada têm a ver com o amor à verdade ou terem conteúdo falso, o que se compatibiliza com dificuldade com um sistema processual penal que se opõe à condenação de inocentes, e que muitas vezes o julgador não se aperceberá da falsidade da confissão. Mas já não se acompanha Francisco Veloso quando afirma que «*o dever de proceder segundo a lei e os elementos objectivos, de que dispõe [o julgador], não lhe permitirão sempre o deixar de a “engolir”*», por muita desconfiança que a confissão suscite ao magistrado<sup>39</sup>. O Tribunal pode e deve controlar o carácter da confissão e a veracidade dos factos confessados.

c) *Sentido da valoração da confissão pelo tribunal*

Fazendo fé no sumário do Acórdão STJ de 2 de outubro de 1996<sup>40</sup>, parece ter-se discutido neste aresto se, em face da redação considerada pouco precisa do artigo 344º do CPP, o juiz teria de aceitar automaticamente qualquer confissão integral e sem reservas do arguido, como meio supremo e definitivo que levasse à sua condenação, ou se, ao invés, a confissão do arguido seria avaliada e valorada livremente pelo Tribunal, de harmonia com o princípio da íntima convicção.

Ora, se lermos o que sustenta Germano Marques da Silva a propósito do valor probatório das declarações do arguido, constatamos que aquele autor começa por afirmar que se o arguido decidir prestar declarações o valor probatório destas será livremente apreciado pelo Tribunal, sendo tal princípio sempre válido, independentemente da fase processual e da

<sup>39</sup> FRANCISCO VELOSO, “A Confissão Fatal”, cit.

<sup>40</sup> Ac. STJ de 02.10.1996, Proc. 046635 (Pires Salpico), cujo sumário se encontra disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «I – A redação pouco precisa de que o artigo 344 do CPP, parece sancionar o entendimento segundo o qual o juiz terá de aceitar automaticamente qualquer “confissão” integral e sem reservas do arguido, como meio supremo e definitivo que leve à sua condenação. II – Contudo, a confissão do arguido, por si só, não basta para a final condenação. III – O valor probatório da confissão do arguido, como os demais elementos de prova produzidos, são avaliados e valorados livremente pelo Tribunal, de harmonia com o princípio da íntima convicção, perfilhado abertamente em todos os sistemas dos países civilizados.»

forma da confissão<sup>41</sup>. Mas, certamente que, com esta afirmação, não se pretende negar o efeito de prova (plena) que normalmente se atribui a uma confissão nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do CPP: os factos confessados na audiência têm necessariamente de ser julgados provados.

Isto significa que importa distinguir o efeito (probatório) da confissão e a liberdade de apreciação crítica da confissão. Com efeito, uma coisa é a liberdade que o juiz tem de apreciar a liberdade do arguido para confessar, a capacidade do arguido para entender a confissão e eventualmente o grau de esclarecimento do arguido sobre as consequências jurídicas da sua confissão ou até da veracidade dos factos confessados. Outra, bem distinta, é a liberdade, que nesses casos o juiz não parece ter, de deixar de considerar como assentes os factos objeto de uma confissão integral e sem reservas, pois entende-se que, aceite pelo juiz, a confissão transforma-se em prova plena<sup>42</sup>.

Vale isto por dizer, na esteira de jurisprudência e doutrina recente<sup>43</sup>, que o efeito (probatório) da confissão não conduz à aceitação acrítica da confissão. Assim, pode ter lugar a confissão e ainda assim a convicção do julgador orientar-se noutro sentido, designadamente porque, não obstante a confissão, persistem dúvidas sobre a veracidade dos factos confessados. Isso mesmo resulta do disposto na alínea *b*) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 344.º do CPP e parece constituir exigência do princípio da investigação e da autonomia do juízo jurisdicional.

<sup>41</sup> Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, cit., p. 206, «*mesmo nos casos em que a lei atribui efeitos especiais à confissão integral e sem reservas, com a consequente dispensa de produção de outra prova, tal apenas sucede num momento posterior ao funcionamento do princípio da livre apreciação da confissão pelo tribunal para determinar se a mesma reveste ou não as características de “confissão livre, integral e sem reservas”*».

<sup>42</sup> MAGISTRADOS DO MP DO DJP, *Código de Processo Penal. Comentários e Notas Práticas*, cit., p. 864. Não será, por isso, talvez rigoroso argumentar, como faz MANUEL MARQUES FERREIRA, “Meios de Prova”, in *Jornadas de direito processual penal: o novo código de processo penal*, org. Centro de Estudos Judiciários, 1988, pp. 219-270 (251), que «*o valor probatório da confissão se deverá considerar sempre livremente apreciável pelo tribunal pois mesmo nos casos em que esta assume força probatória pleníssima com a consequente dispensa de produção de outra prova, tal apenas sucede num momento posterior ao funcionamento do princípio da livre apreciação da confissão para, determinar se a mesma reveste ou não as características de “integral, sem reservas e coerente”*».

<sup>43</sup> Ac. RG de 16.11.2009, Proc. 464/07.1GTVCT (Fernando Ventura), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *O caso julgado parcial – questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória*, 2002, pp. 388-392.

Porventura a posição de autores, como Paulo de Sousa Mendes<sup>44</sup>, que recusam atribuir valor de prova plena à confissão e admitem apenas que esta possa eventualmente ter valor de prova bastante, pelo facto de o julgador poder suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por ter dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou sobre a veracidade dos factos confessados, pode ser explicada à luz da distinção acima referida. Na averiguação das declarações do arguido, confessórias ou outras, o Tribunal deverá exercer sempre a devida apreciação crítica quanto à sua consistência, pertinência e fidedignidade. Só que esse limite, como refere Damião da Cunha, não lhe retira o sentido de consenso, ou torna irrelevante a confissão enquanto «*afirmação pessoal de transmissão de conhecimentos e de interpretação de um conjunto de factos, que ‘converge’ com aquilo que é descrito na acusação, pelo que, por esta via, se transforma numa concreta forma de contribuição para a realização do Direito*»<sup>45</sup>. Portanto, se a confissão transmitiu exatamente o consenso do arguido, que não funda dúvidas ao Tribunal, a mesma confissão deve ser aceite e valorada como confissão.

Mas significa isso que uma confissão integral e sem reservas é o meio supremo e definitivo que conduz à condenação do arguido ou que a confissão do arguido é, por si só, bastante para a condenação?

Os casos e as divergências encontrados na jurisprudência revelam que esta pergunta não obtém uma resposta fácil.

### **5. Alguns casos e divergências jurisprudenciais em torno do valor probatório da confissão do arguido**

Os casos e as divergências, que apresentarei e discutirei *infra*, são sobretudo resultado da análise e reflexão da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores sobre a confissão do arguido. Não tenho a mestria nem o tempo para os identificar a todos, pelo que me vou concentrar naqueles que, de acordo com a pesquisa que levei a cabo, parecem surgir com mais frequência na jurisprudência nacional.

<sup>44</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, “A Prova Penal e as Regras da Experiência”, cit., pp. 1008-1009.

<sup>45</sup> JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *O caso julgado parcial – questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória*, cit., p. 391.

a) *Os limites da confissão*

I. Vamos começar por discutir a questão dos limites da confissão, analisando designadamente o problema do valor da confissão do arguido relativamente ao concreto teor de álcool no sangue, o qual constitui um tema bastante discutido nos nossos Tribunais.

Imagine-se a seguinte situação real<sup>46</sup>: A havia sido acusado de um crime de condução em estado de embriaguez. Numa operação de fiscalização, A foi sujeito a medição do ar expirado pelo aparelho, o qual registou o valor de 1,33 gr/l de TAS. Exercido o direito a requerer contraprova através de novo exame ao ar expirado, A foi 12 minutos depois sujeito a nova medição, obtendo-se então um registo de 1,24 gr/l de TAS. Realizado julgamento sumário, A «*declarou pretender confessar os factos que lhe são imputados no auto de notícia*». Seguiu-se o seguinte despacho judicial: «*Atenta a confissão integral e sem reservas assumida pelo arguido, nos termos do disposto no artº 344º, nºs 1 e 2, als. a) e b) do CPP, [determina-se] a renúncia à produção de prova relativamente aos factos que lhe são imputados, considerando-se [estes] como provados*». Todavia, e em contradição com essa última declaração, veio a ser proferida sentença dando como não provado que A era portador da TAS imputada (1,24 g/l) e como provado que a sua taxa era de «*pelo menos 1,15 g/l*». A foi então absolvido do crime que lhe havia sido imputado. O Tribunal *a quo* entendeu que a admissão da confissão não abrangeria a TAS registada, alegando que se encontra «*fora das capacidades do ser humano medir a taxa de álcool no sangue*». *Quid iuris?*

II. Segundo o decidido no Acórdão RP de 2 de julho de 2008<sup>47</sup>, nada impede que o arguido submetido a julgamento sob a acusação da prática de um crime de condução em estado de embriaguez confesse livremente a concreta taxa de álcool no sangue com que conduzia. Tudo depende de o Tribunal, na sua convicção, suspeitar ou não da veracidade desses factos confessados. Mas, havendo confissão integral e sem reservas quanto ao objeto da acusação, nos casos em que a mesma tem a cominação plena e total, nomeadamente quanto ao quantitativo da taxa de álcool no sangue, não pode o Tribunal dar como assente outro valor distinto, em virtude

<sup>46</sup> Ac. RP de 02.07.2008, Proc. 0813031 (Joaquim Gomes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>47</sup> Ac. RP de 02.07.2008, Proc. 0813031 (Joaquim Gomes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Na mesma linha, cf. Acs. RP de 23.04.2008, Proc. 0840644 (Custódio Silva), e de 28.05.2008, Proc. 0811729 (Manuel Braz), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

desses factos confessados estarem subtraídos à livre apreciação do julgador<sup>48</sup>. Ou seja, nos casos em que não tenha manifestado qualquer reserva quanto à confissão integral e sem reservas do arguido relativamente aos factos que lhe eram imputados pelo Ministério Público na acusação, o Tribunal não pode dar como provada uma taxa diferente da constante da acusação, tanto mais que a posição que o arguido tem enquanto sujeito processual no CPP sugere uma «*recusa terminante [deste] (...) em conceder, num jeito inaceitavelmente paternalista, (pseudo) tutelas ao arguido contra si próprio ou – o que é dizer o mesmo – contra a livre determinação da sua vontade*»<sup>49</sup>.

Porém, no Acórdão RC de 4 de fevereiro de 2009<sup>50</sup> questionou-se o seguinte: a presença e quantificação da taxa de álcool no sangue integra matéria exterior ao espaço cognitivo de qualquer pessoa? Para a RC não. Se é verdade que os sentidos não permitem quantificar valores biológicos como a TAS, também é verdade que, existindo reflexos somáticos do consumo de álcool, o ser humano pode formular padrões experimentais de auto-aferição da influência etílica, a partir de um conjunto de índices

<sup>48</sup> Na mesma linha, decidiu o Ac. RL de 27.01.2011, Proc. 282/10.0GAMFR.LI-9 (Cid Geraldo), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que «*se na acusação por crime de condução em estado de embriaguez se imputa ao arguido determinada taxa de álcool no sangue e o arguido na audiência de julgamento confessa integralmente e sem reservas os factos imputados, com a consequente renúncia à produção da prova relativa a esses factos, o tribunal não pode dar como provada uma taxa de álcool no sangue inferior àquela*».

<sup>49</sup> Ac. RL de 09.05.2010, Proc. 25/09.0PCSV.LI-3 (Carlos Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>50</sup> Ac. RC de 04.02.2009, Proc. 264/08.1GASEI.CI (Fernando Ventura), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Neste aresto, a RC adoptou uma decisão favorável à decisão recorrida, que foi mantida embora criticada por se considerar não ser possível aceitar a coexistência de confissão integral e sem reservas e a ausência de prova de facto imputado na acusação ao confitente. Para a RC o que justifica a manutenção da decisão recorrida é o facto de no caso em apreço não ter existido verdadeiramente confissão integral e sem reservas, como teria, erradamente, decidido o Tribunal *a quo*, mas sim confissão parcial, circunscrita à ingestão de bebidas alcoólicas. Porém, segundo a RC, se o Tribunal *a quo* considera à partida que o facto é insusceptível de ser reconhecido por qualquer pessoa está a dizer que não existem razões de ciência para tal declaração e, então, não existe confissão. Ora, segundo a RC, essa situação não se distingue daquela em que o arguido afirma que não tem condições de saber se o facto é verdadeiro ou não mas quer concedê-lo, de forma a beneficiar dessa postura e do seu relevo atenuante. Mas para a RC nem isso acontece. Enquanto afirmação de uma realidade, a declaração confessória envolve a representação intelectual do facto cuja verdade se reconhece. Por isso, a confissão estrutura-se como uma declaração de ciência e de verdade, feita necessariamente a partir da cognição do declarante e não da de terceiros.

que não carecem de instrumentos sofisticados<sup>51</sup>. Mas, para a RC, sendo a experiência uma construção diária a partir da multiplicação de eventos, o grau de ingestão de álcool não escapa a esse domínio. Neste quadro de circunstâncias, nada justifica que se afirme a absoluta incapacidade para formular uma declaração de ciência e de verdade relativamente a essa conduta<sup>52</sup>.

Na mesma linha, decidiu o Acórdão RG de 16 de novembro de 2009<sup>53</sup>, embora acrescentando o seguinte: «*Sendo o arguido em julgamento confrontado com uma acusação alicerçada num teste de alcoolemia, também esse elemento entra no seu espaço cognitivo, completando a recordação volitiva e sensorial. A partir daí, pode o arguido legitimamente tê-lo em conta na reconstituição interior do facto, ao ponto de atingir certeza quanto ao acerto da TAS registada e declará-lo em conformidade através de confissão integral e sem reservas. Não será, por certo, uma certeza absoluta, mas sim a mesma avaliação de probabilidade preponderante para além de qualquer dúvida razoável que incide sobre o julgador*». É no mínimo duvidosa esta argumentação<sup>54</sup>.

<sup>51</sup> A RC admite que este raciocínio apenas consente que se admita a confissão da ingestão de álcool e da sua influência mas nunca de uma taxa precisa, em particular quando próxima do limite legal da penalização – Ac. RC de 04.02.2009, Proc. 264/08.1GASEI.C1 (Fernando Ventura), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>52</sup> Ac. RC de 04.02.2009, Proc. 264/08.1GASEI.C1 (Fernando Ventura), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>53</sup> Ac. RG de 16.11.2009, Proc. 464/07.1GTVCT (Fernando Ventura), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>54</sup> Igualmente duvidosa parece-nos ser a argumentação mais à frente desenvolvida no referido aresto a partir daqueloutra acima citada: «*Não se esqueça que a confissão não tem apenas um valor probatório: o seu relevo projecta-se igualmente no domínio da medida da pena, enquanto expressão da atitude do arguido perante o desvalor da conduta e a censura jurídico-penal, em termos de minorar as exigências de prevenção especial. E, ao que nos parece, essas dimensões da confissão penal não podem deixar de estar em sintonia. (...) A prova por confissão passa pela declaração autoinculpatória; quando assim não acontece estamos perante simples declarações. Por isso mesmo, i.e. pela proximidade da condenação que acarreta, sentiu o legislador necessidade de regular especificadamente a sua produção (...). Por último, não sendo proibido ao condutor ingerir quaisquer bebidas alcoólicas, (...) antes censurado no plano contra-ordenacional a ultrapassagem da taxa de álcool no sangue entre (...), haverá que reconhecer ao condutor não só a capacidade como também o dever de proceder à auto-avaliação das consequências das bebidas consumidas, o que, salvo melhor opinião, significa que o legislador aceita que qualquer condutor tem condições para perceber esses valores, mesmo que por aproximação*» – Ac. RG de 16.11.2009, Proc. 464/07.1GTVCT (Fernando Ventura), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Mais recentemente, no Acórdão RC de 10 de novembro de 2010<sup>55</sup>, reafirmou-se esta posição. Aditou-se, no entanto, nesse aresto mais um elemento: o arguido só não poderá confessar a concreta taxa caso não tenha sido feita a medição por aparelho; depois de medida o arguido pode aceitar e confessar a taxa indicada pelo aparelho.

III. Porém, esta linha jurisprudencial foi questionada no Acórdão RC de 4 de maio de 2011<sup>56</sup> (e também nos Acórdãos RP de 7 de novembro de 2012, de 4 de julho de 2012, de 9 de fevereiro de 2011 e de 20 de janeiro de 2010<sup>57</sup>). No primeiro dos arestos, invocou-se que *«sendo a taxa de alcoolémia determinável pelo alcoolímetro ou por meio de análise ao sangue, a confissão do arguido, feita na audiência de julgamento, não pode abranger tal taxa, pois falta-lhe, para o efeito, razão de ciência»*. Segundo os arestos referidos, da conjugação do n.º 2 do artigo 140.º e do n.º 1 do artigo 128.º do CPP ressalta que as declarações do arguido e o depoimento das testemunhas só assumem relevância em relação aos factos que sejam do conhecimento daquele que os relata<sup>58</sup>. O conhecimento direto de um facto, de acordo com aqueles arestos, só se verifica em relação a factos que foram apreendidos através de percepção sensorial, isto é, através da visão ou audição. Em consequência, *«tudo o que esteja para além desses limites ou constitui declaração ou depoimento irrelevante, não podendo valer mais do que uma mera opinião, ou constitui raciocínio lógico-dedutivo que, se pertinente, o tribunal também terá de fazer e de forma autónoma»*<sup>59</sup>. Por outras palavras: apenas se pode confessar aquilo que, efetivamente, é suscetível de ser confessado. O crime de condução de veículo em estado de embriaguez prevê no tipo legal uma taxa de álcool no sangue igual ou superior 1,2 g/l. Tal elemento implica

<sup>55</sup> Ac. RC de 10.11.2010, Proc. 98/10.3GTCBR.Cl (Jorge Dias), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>56</sup> Ac. RC de 04.05.2011, Proc. 332/10.0 GCPBL.Cl (Brízida Martins), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>57</sup> Acs. RP de 07.11.2012, Proc. 73/12.3PDMAI.P1 (Elsa Paixão), de 04.07.2012, Proc. 187/12.0GBAMT.P1 (José Carreto), de 09.02.2011, Proc. 41/10.0GBMCD.P1 (Paula Guerreiro), e de 20.01.2010, Proc. 24/09.2GAMAI.P1 (Jorge Gonçalves), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>58</sup> Sendo que outro entendimento seria susceptível de conduzir a que a verdade material pudesse ser alicerçada na confissão de factos não verdadeiros ou cuja veracidade o arguido não tivesse capacidade para afirmar por ultrapassarem aquilo que é capaz de apreender.

<sup>59</sup> Ac. RC de 04.05.2011, Proc. 332/10.0 GCPBL.Cl (Brízida Martins), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

a efetivação de uma medição metrológica por recurso a instrumentos tecnológicos ou através de análise ao sangue<sup>60</sup>. Ora, o arguido apenas pode confessar factos de que pode ter ciência direta. A confissão só pode incidir sobre factos que são do conhecimento direto do confitente, isto é, «*que foram apreendidos através da percepção sensorial*», o que significa, no caso de crime de condução em estado de embriaguez, que a confissão do arguido só relevará «*relativamente às quantidades, qualidades e circunstâncias em que o agente ingeriu bebidas alcoólicas*»<sup>61</sup>. Esses são os únicos factos de que o arguido pode ter ciência direta, o que permitirá que o arguido confesse, por exemplo: que ingeriu vários copos de vinho ou outras bebidas alcoólicas ou que estava convencido de que, se fiscalizado, acusaria uma taxa muito superior ao legalmente permitido e que tendo feito o teste do álcool acusou uma taxa de x g/l de álcool no sangue. Mas já não parece que possa confessar, por hipótese, que conduzia com uma determinada taxa de álcool no sangue, pois falta-lhe, para o efeito, razão de ciência<sup>62</sup>.

Em bom rigor, já existia jurisprudência anterior a contestar a possibilidade de a confissão do arguido abranger a concreta taxa<sup>63</sup>. E no Acórdão RP de 26 de novembro de 2008<sup>64</sup> havia sido já decidido o seguinte: a confissão (livre, integral e sem reservas) feita pelo arguido só tem pleno valor probatório relativamente aos factos dos quais ele tenha/possa ter conhecimento; não tendo ele capacidade para saber qual a TAS de que era portador, mas apenas aquela que teria acusado quando foi submetido ao teste de alcoolemia, o Tribunal *a quo*, ao aceitar a confissão, só está vinculado, por força do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 344.º do CPP, a considerar como provado que o arguido acusou a TAS que ele admitiu ter acusado; logo, a confissão feita pelo arguido, só por si, não obstará a que o Tribunal *a quo* desse como provado que ele era portador de um valor de TAS diferente daquele que constava da acusação.

<sup>60</sup> E tal medição entra em linha de conta com variáveis como sejam a massa corporal do indivíduo e a circunstância de ter ou não ingerido outras substâncias designadamente alimentos sólidos.

<sup>61</sup> Ac. RP de 07.11.2012, Proc. 73/12.3PDMAL.P1 (Elsa Paixão), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>62</sup> Como se decidiu no Ac. RP de 04.07.2012, Proc. 187/12.0GBAMT.P1 (José Carreto), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), «*o meio / modo de obtenção de prova no que a este crime respeita não pode ser outro senão o da medição por aparelhos, tanto mais que a prova da concreta taxa de álcool no sangue, só pode, nos termos legais, ser feita através de teste no ar expirado ou por meio de análise ao sangue – art.º 152.º e ss C.E. – donde a confissão não pode ter o valor absoluto que se lhe quer conceder*».

<sup>63</sup> Ac. RP de 15.10.2008, Proc. 0813607 (Luís Teixeira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>64</sup> Ac. RP de 26.11.2008, Proc. 0812537 (Maria Leonor Esteves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

b) *A (im)possibilidade de o tribunal não considerar provados os factos imputados na acusação e/ou na pronúncia*

I. Vamos agora analisar o problema de saber se, perante uma confissão integral e sem reservas dos factos objeto da acusação por parte do arguido – e salvas as exceções previstas no n.º 3 do artigo 344.º do CPP –, o juiz pode ou não (como decidiu o Acórdão RE de 14 de abril de 2009)<sup>65</sup> deixar de considerar como provados todos os factos a este imputados na acusação e/ou na pronúncia.

Ou seja, nos casos em que o Tribunal aceita a confissão integral e sem reservas do arguido quanto aos factos que lhe são imputados (a ponto de considerar desnecessária outra prova), pode ainda assim – e não obstante a confissão do arguido ter como consequência necessária a aceitação de todos os factos imputados, sem quaisquer reservas ou condições –, o Tribunal colocar reservas a tal confissão e corrigir a matéria de facto, dando como não provado, por exemplo, que “o arguido sabia que, ao agir da forma descrita, estava a cometer um crime”?

O problema tem sido muito discutido.

Por regra, a jurisprudência e a doutrina têm entendido que, consignada em ata a confissão do arguido, integral e sem reservas, com a consequente renúncia à produção de prova, têm os factos imputados de ser considerados provados, sem qualquer exclusão<sup>66</sup>. A confissão, sendo integral e sem reservas, inclui todos os factos da acusação e/ou da pronúncia, nomeadamente os que se referem à intenção com que o arguido atuou<sup>67</sup>.

Mas a aplicação desta regra tem suscitado dúvidas e está longe de ser considerada intuitiva. Existe jurisprudência que responde afirmativamente, invocando que, se assim não fosse, jamais se poderia dizer que a confissão abrangeria a totalidade dos factos (*v.g.* Acórdão RP de 9 de setembro de 2009)<sup>68</sup>. Mas também existe jurisprudência contrária.

<sup>65</sup> Ac. RE de 14.04.2009, Proc. 276/08.5GDLE.EI (Alberto Borges), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>66</sup> Ac. RP de 09.09.2009, Proc. 1259/08.0PAPVZ.P1 (Custódio Silva), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>67</sup> Ac. RC de 24.03.1999, Proc. 47/99 (Serafim Alexandre), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>68</sup> Ac. RP de 09.09.2009, Proc. 1259/08.0PAPVZ.P1 (Custódio Silva), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), segundo o qual tal solução redundaria, imediatamente, na impossibilidade de admitir a confissão, sem ser pelas razões enunciadas no artigo 344.º, n.º 3, alínea *b*) do CPP, e na sua conversão numa mera confissão parcial. E, por isso, conclui-se naquele aresto: a confissão é dos factos relevantes e sendo integral é de todos eles, sem qualquer excepção.

II. No Acórdão RE de 20 de junho de 2006<sup>69</sup> discutiu-se um caso em que o arguido havia sido acusado, além do mais, da prática de um crime de condução perigosa, mas acabou por ser absolvido devido ao facto de o Tribunal *a quo* ter considerado como não provado que «*o arguido tivesse, no caso concreto, criado um verdadeiro risco de produção de acidente do qual poderiam, muito provavelmente, resultar para estes lesões na sua integridade física*».

Discutiu-se neste aresto se, tendo o arguido confessado os factos – integralmente e sem reservas – na audiência de julgamento, poderia o Tribunal *a quo* dar como não provado um facto que constava da acusação, mais propriamente que o «*arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que com a sua conduta impedia a circulação em segurança de todas as pessoas e veículos que circulavam naquela via e que criava, deste modo, um verdadeiro risco de produção de acidente do qual poderiam, muito provavelmente, resultar para estes lesões na sua integridade física*».

Para a RE, a confissão integral e sem reservas implica a aceitação de todos os factos que lhe são imputados e, sendo sem reservas, não admite condições ou alterações aos factos admitidos: significa, necessariamente, que assumiu os factos que lhe eram imputados (tal como lhe eram imputados). Daí que das duas uma: ou o arguido confessou os factos – integralmente e sem reservas – e então o Tribunal *a quo* não poderia dar tal facto como não provado e, conseqüentemente, absolver o arguido do crime de condução perigosa que lhe era imputado, ou o arguido não confessou os factos (integralmente e sem reservas) e então sempre a fundamentação da convicção do Tribunal *a quo* estaria em contradição com a matéria de facto dada como provada. Além disso, o facto não provado estaria, segundo a RE, em contradição com diversos factos (provados) que constavam da sentença recorrida, pelo que se verificaria ainda contradição insanável da fundamentação. Em face do exposto, a RE decidiu anular

<sup>69</sup> Ac. RE de 20.06.2006, Proc. 718/06-1 (Alberto Borges), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). O MP havia interposto recurso da decisão de primeira instância, invocando a existência de contradição insanável da fundamentação, por o Tribunal *a quo* ter dado como não provado «*que o arguido tivesse, no caso concreto, criado um verdadeiro risco de produção de acidente do qual poderiam, muito provavelmente, resultar para estes lesões na sua integridade física*» e, simultaneamente, ter referido que na determinação dos factos considerados provados atendeu, fundamentalmente, ao teor de todos os documentos juntos aos autos e às declarações do arguido, prestadas no decurso da audiência de julgamento, que confessou integralmente e sem reservas os factos que lhe foram imputados.

o julgamento e determinar o reenvio dos autos a fim de, em novo julgamento, ser sanado o vício de contradição insanável da fundamentação.

III. No Acórdão RP de 2 de julho de 2008<sup>70</sup> colocou-se o problema de saber se após confissão do arguido, quanto aos factos indicados na acusação, poderiam os mesmos ser alterados, designadamente quanto à taxa de álcool no sangue, mediante a aplicação de uma margem de erro. Para a RP, o n.º 2 do artigo 344.º do CPP integra uma restrição legal ao princípio da livre apreciação da prova, estabelecido no artigo 127.º do mesmo diploma. Nesta medida, conclui a RP: havendo confissão integral e sem reservas, quanto ao objeto da acusação nos casos em que a mesma tem a cominação plena e total, nomeadamente quanto ao quantitativo da taxa de álcool no sangue, não pode o Tribunal dar como assente outro valor distinto, em virtude desses factos confessados estarem subtraídos à livre apreciação do julgador. Mas esta questão é muito debatida e não tem recebido respostas únicas<sup>71</sup>.

<sup>70</sup> Ac. RP de 02.07.2008, Proc. 0813031 (Joaquim Gomes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). O arguido havia sido condenado, como autor material, de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez. O MP interpôs recurso dessa decisão, além do mais, a fim de ser dada como provada a taxa de alcoolemia constante no registo de alcoolímetro, invocando que: a) o arguido declarou em audiência pretender confessar os factos que lhe eram imputados e que, após o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 344.º do CPP, confessou integralmente e sem reservas tais factos; b) face àquela confissão integral e sem reservas por parte do arguido, teria sido, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 344.º do CPP, dispensada a produção da prova relativa aos mesmos factos; c) não se verificando qualquer das exceções do artigo 344.º, n.º 3 do CPP, estaria o Tribunal *a quo* obrigado, em cumprimento do disposto na alínea a) do seu n.º 2, a dar como provados todos os factos que ao arguido vinham imputados, designadamente que este conduzia o veículo aí aludido com uma TAS de 1,52 g/l.

<sup>71</sup> Por exemplo, no Ac. RP de 26.11.2008, Proc. 0812537 (Maria Leonor Esteves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), considerou-se que «a incerteza irremovível e inultrapassável relativamente à existência e concreta expressão do desvio entre o valor da indicação e o valor padrão, inerente às medições ainda que efectuadas por alcoolímetros que obedecem a todas as normas regulamentares, constitui fundamento para que se proceda – por aplicação dos princípios e regras probatórias que regem o processo penal – ao desconto do valor do erro máximo admissível definido no quadro anexo à Portaria n.º 1556/2007 ao valor de TAS indicado no talão emitido pelo alcoolímetro». Na mesma linha, decidiu-se no Ac. RE de 20.11.2012, Proc. 10/12.SGFELV.EI (Ana Barata Brito), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que «[n]ão enferma de erro notório na apreciação da prova a sentença que procede a desconto da margem de erro admissível na taxa de alcoolemia detectada a arguido que confessou os factos da acusação».

c) *A (im?)possibilidade de o tribunal considerar provados factos que conduzem à absolvição do arguido*

I. Outra dúvida suscitada na jurisprudência respeita à questão de saber se, perante a exigência formulada no artigo 344º do CPP de em caso de confissão integral e sem reservas se terem por provados os factos da acusação (ou da pronúncia), tal significa ou não (como decidiu o Acórdão RC de 23 de junho de 2004)<sup>72</sup> que o Tribunal não possa e não deva, por exigência do artigo 340º do mesmo diploma, averiguar toda a verdade possível sobre os pressupostos do crime não contidos naquela e decidir de acordo com eles. No fundo, está em causa discutir se os pressupostos do crime podem ou não ser considerados como fazendo parte da confissão.

Por exemplo, no Acórdão RP de 29 de maio de 2002<sup>73</sup> estava em discussão o seguinte problema: a arguida havia sido acusada de conduzir um veículo automóvel sem habilitação legal, agindo livre, deliberada e conscientemente e bem sabendo que a sua conduta era punida por lei. Na audiência de julgamento, a arguida manifestou a intenção de confessar integralmente e sem reservas a prática dos factos da acusação. E terá justificado a sua conduta dizendo que pegou na viatura do seu namorado porque este foi acometido de uma forte crise de apendicite e, receando pelo seu falecimento, terá procurado socorrê-lo. O Tribunal *a quo* aceitou a confissão integral e sem reservas da arguida e decidiu que estavam provados os factos que lhe foram imputados na acusação, dispensando a produção de outras provas. Não obstante, com base na justificação apresentada pela arguida, o Tribunal *a quo* entendeu que se verificava estado de necessidade desculpante, pelo que absolveu a arguida do crime de condução ilegal de veículo. Interposto recurso desta decisão pelo MP, a RP entendeu que existiu erro notório do Tribunal *a quo* na apreciação da prova: se a confissão foi sem reservas apenas se terão como provados os factos constantes da acusação, não sendo possível considerar como provados factos que integram estado de necessidade desculpante.

Na mesma linha, no Acórdão RC de 18 de abril de 2012<sup>74</sup> decidiu-se o seguinte: «*Quando o arguido nas suas declarações, embora reconhecendo os factos objectivos, invoca para a sua prática uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa*

<sup>72</sup> Ac. RC de 23.06.2004, Proc. 1923/04 (Serafim Alexandre), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>73</sup> Ac. RP de 29.05.2002, Proc. 0240258 (Dias Cabral), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>74</sup> Ac. RC de 18.04.2012, Proc. 54/11.4PTLRA.C1 (Jorge Dias), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*e, por conseguinte, não confessa o facto subjetivo imputado, não podem ter-se por confessados integralmente os factos da acusação que integram a prática do crime».* Na situação em causa, o arguido havia sido condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal e da sentença constava que teria confessado integralmente e sem reservas em julgamento os factos da acusação. Apesar da confissão, o arguido teria declarado que apenas conduziu para socorrer uma criança que tinha passado mal a noite, tendo sido intercetado quando se dirigia para o hospital. Perante as declarações do arguido, que foram reapreciadas em recurso, a RC entendeu que o arguido não teria compreendido as consequências jurídicas de uma confissão integral e sem reservas e não teria tido a consciência do exato significado do que lhe era perguntado, pelo que considerou que não poderiam ter-se por confessados os factos que integram a prática do crime, nomeadamente o elemento subjetivo tido por provado: o dolo do arguido.

O que pensar destas decisões?

II. A confissão integral e sem reservas corresponde à confissão «*que abrange todos os factos imputados*» e pressupõe que o arguido não acrescente factos novos suscetíveis de dar aos factos imputados um tratamento diferente do pretendido<sup>75</sup>. Nesta medida, como refere Paulo Pinto de Albuquerque<sup>76</sup>, faz sentido que o Tribunal possa absolver o arguido por razões de natureza processual (pressupostos processuais ou nulidades) ou de natureza substantiva (relativas à qualificação jurídica dos factos), mas já não fará sentido que o Tribunal absolva o arguido por ter dado como não provados factos que o arguido confessou ou factos relativos a causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Mas e se o arguido não tiver formulado qualquer reserva ou condição à sua confissão e tiver sido o Tribunal, e não o arguido, a considerar a existência no processo de prova da verificação de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, e, por isso, decidir absolver o arguido, deverá então considerar-se a confissão do arguido como sendo uma confissão com reservas ou meramente parcial? Talvez não. A confissão, seja qual for a modalidade em causa, terá que ter por objeto apenas os factos constantes da acusação e/ou da pronúncia e que sejam desfavoráveis ao arguido,

<sup>75</sup> MANUEL MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, cit., p. 789.

<sup>76</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, cit., p. 867.

pelo que, em princípio, não poderá abranger matéria relativa a causas de exclusão da ilicitude ou da culpa. Em qualquer dos casos, no Acórdão RC de 23 de junho de 2004<sup>77</sup> decidiu-se a este respeito: «*O facto de, nos termos do artº 344º do CPP (confissão do arguido) se deverem ter por provados os factos da acusação (ou da pronúncia), tal não significa que o tribunal não possa e não deva, por exigência do artº 340º, do mesmo diploma, averiguar toda a verdade possível sobre os pressupostos do crime não contidos naquela e decidir de acordo com eles*».

d) *A possibilidade de produção de prova adicional*

Um outro problema que surge na jurisprudência é o de saber se a confissão integral e sem reservas do arguido obsta ou não à produção ulterior de prova em audiência, nomeadamente se a confissão: a) impede ou não (como decidiu o Acórdão RP de 13 de janeiro de 1993)<sup>78</sup> o Tribunal de procurar esclarecer-se acerca das condições socioeconómicas e de comportamento do arguido e indagar sobre a extensão dos danos sofridos pelo ofendido; b) impede ou não (como decidiu o Acórdão STJ de 9 de outubro de 1991)<sup>79</sup> a prova da defesa, para o efeito da escolha e da medida da reação criminal a aplicar.

Por exemplo, no Acórdão RP de 13 de janeiro de 1993<sup>80</sup> entendeu-se que, ainda que a confissão do arguido seja integral e sem reservas, o Tribunal não está impedido de «*procurar esclarecer-se acerca das condições socio-económicas e comportamento daquele e indagar sobre a extensão dos danos sofridos pelo ofendido*».

Por seu turno, na situação descrita no Acórdão STJ de 9 de outubro de 1991<sup>81</sup> havia sido o arguido acusado pelo MP da prática, na forma tentada, de um crime de furto qualificado. Na audiência de julgamento, o arguido terá confessado a totalidade da matéria apurada e mostrou-se arrependido. Em face da confissão integral e sem reservas do arguido, o MP prescindiu do depoimento de todas as testemunhas. Em seguida, o Tribunal dispensou a produção da prova relativamente à matéria da acusação, passando a ouvir as testemunhas de defesa, quanto às condições

<sup>77</sup> Ac. RC de 23.06.2004, Proc. 1923/04 (Serafim Alexandre), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>78</sup> Ac. RP de 13.01.1993, Proc. 9220643 (Vaz dos Santos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>79</sup> Ac. STJ de 09.10.1991, Proc. 042083 (Ferreira Dias), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>80</sup> Ac. RP de 13.01.1993, Proc. 9220643 (Vaz dos Santos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>81</sup> Ac. STJ de 09.10.1991, Proc. 042083 (Ferreira Dias), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

sociais e personalidade do arguido. No final, o Tribunal decidiu condenar o arguido pela prática de um crime de furto qualificado, na forma tentada. O arguido interpôs recurso da decisão, invocando, além do mais, que: a) o Tribunal, dada a sua confissão integral e sem reservas dos factos constantes do libelo acusatório, dispensou a prova da acusação tornando-a incontroversa; b) as testemunhas de acusação tinham conhecimento de factos essenciais para uma correta escolha da reação criminal, nomeadamente da suspensão da execução da pena; c) não foram recolhidos elementos essenciais para os efeitos dos artigos 71º e 48º do Código Penal; d) o Tribunal limitou-se a ouvir duas testemunhas abonatórias (entre elas a mãe do arguido) cuja força probatória não tem hipóteses de igualar a das testemunhas dispensadas, violando-se o disposto nos artigos 323º e 327º do CPP ao interpretar-se o artigo 344º do mesmo diploma.

Dando de barato que teriam sido cumpridas na íntegra as formalidades prescritas no artigo 344º, apesar de tal não resultar da respetiva ata, o STJ analisou a questão de saber se, em face da confissão integral e sem reservas operada pelo arguido, o Tribunal *a quo* poderia ter decidido, em sua livre convicção, que não devia ter lugar a produção de prova relativamente à acusação e ordenado a produção de prova sobre tudo o que se relacionasse com as condições sociais e personalidade do arguido, circunstâncias indispensáveis para o exato doseamento da pena a aplicar. O STJ entendeu – e creio que bem – que quer na hipótese de confissão integral e sem reservas – com ou sem a verificação dos óbices descritos no nº 3 do artigo 344º do CPP –, quer no caso da confissão parcial ou com reservas, o Tribunal manterá intacta a sua liberdade de apreciação quanto à questão de admitir ou não a confissão. Mas depois afirma e – aí creio que de forma imperfeita – que, sendo assim, a confissão, mesmo no caso de ser admitida, não impede a produção de prova em audiência, mormente no que concerne à prova da defesa para o efeito da escolha e da medida da reação criminal a aplicar. Creio que se confundem dois planos. Uma coisa é a liberdade de que o Tribunal goza no que respeita a admitir ou não a confissão, isto é, o poder apreciar a liberdade do arguido para confessar, a capacidade do arguido para entender a confissão e eventualmente o grau de esclarecimento do arguido sobre as consequências jurídicas da sua confissão. Outra coisa é a possibilidade e necessidade que o Tribunal tem de ordenar a produção de prova quanto à factualidade relevante para a escolha e a medida da pena. Esta possibilidade e necessi-

dade surge porque a confissão, que tem por objeto os factos imputados ao arguido na acusação e/ou na pronúncia, não abrange os factos relevantes para a escolha e a medida da pena. Abrange apenas os factos imputados ao arguido na acusação e/ou na pronúncia.

e) *A (im)possibilidade de valoração das “conversas informais”*

I. Gostaria agora de analisar um tema muito discutido na jurisprudência nacional: a questão de saber se pode ou não ser valorada a (eventual) confissão do crime pelo arguido feita perante um órgão de polícia criminal, com base na qual foi levantado o auto de notícia que o deu como agente daquele crime, caso o arguido se tenha remetido ao silêncio na audiência de julgamento.

Por exemplo, no caso do Acórdão RE de 13 de janeiro de 2004<sup>82</sup>, o arguido havia sido acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal de um automóvel. No julgamento, um soldado da GNR afirmou que, no exercício das suas funções, procedeu a diligências para apurar quem era o condutor do veículo que se tinha despistado. Tais diligências conduziram ao arguido, o qual, espontaneamente e no local onde foi encontrado, de viva voz, lhe terá dito ter sido ele quem guiava a viatura. Acontece que em julgamento o arguido acabou por se remeter ao silêncio.

O Tribunal *a quo* considerou que não podia valorar o depoimento do soldado da GNR na parte relativa à confissão daquele, uma vez que tal violaria o disposto no n.º 7 do artigo 356.º do CPP. Neste contexto, o arguido foi absolvido do crime que lhe fora imputado pelo MP.

Não se conformando com esta decisão, o MP interpôs recurso, por entender que o Tribunal *a quo* não poderia considerar provável que o arguido tivesse cometido o crime e ao mesmo tempo absolvê-lo. Além disso, no seu recurso o MP defendeu que o soldado da GNR não se teria limitado a reproduzir o depoimento de outrem e que o Tribunal poderia valorar livremente o depoimento indireto do referido soldado da GNR, que relatou «*uma conversa tida com o arguido, em que este admi[tiu] a prática dos factos que lhe eram imputados, sendo que este, uma vez chamado a depor, se recus[ou] a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio*».

<sup>82</sup> Ac. RE de 13.01.2004, Proc. 2175/03-1 (Manuel Nabais), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Naturalmente não nos interessa discutir a eventual contradição existente na fundamentação do Tribunal *a quo*. A questão que nos interessa ponderar consiste em saber se, ao proibir a inquirição na qualidade de testemunha do órgão de polícia criminal que recebeu e exarou em auto as declarações prestadas pelo arguido, o n.º 7 do artigo 356.º do CPP também proíbe que a testemunha relate ao Tribunal as diligências que diretamente realizou em ordem a concluir que o arguido era a pessoa que tinha cometido o crime.

No caso do acórdão, parece que o soldado da GNR não se terá limitado a reproduzir o depoimento de outrem. E será que o Tribunal pode valorar (ainda que livremente) o depoimento de uma testemunha que relate uma conversa tida com o arguido, em que este tenha admitido a prática dos factos que lhe eram imputados, quando este, tendo sido chamado a depor, se recuse a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio?

No recurso que interpôs o MP sustentou isso mesmo e concluiu que, face ao depoimento do soldado da GNR e ao silêncio do arguido, existiam elementos suficientes para se proceder à condenação deste.

A RE entendeu, porém, que importava distinguir, no depoimento da testemunha, três situações: a referente aos factos de que o soldado da GNR tomou conhecimento através das diligências por ele levadas a cabo, na sequência do acidente em causa (depoimento direto, que será apreciado segundo as regras da experiência e a livre convicção do Tribunal, nos termos do artigo 127.º do CPP); a respeitante ao que o legal representante do *stand* terá dito ao soldado da GNR, ou seja, que o carro se encontrava na posse do arguido (depoimento indireto, que não pode, nessa parte, servir como meio de prova já que o legal representante não foi chamado a depor); e, finalmente, a relativa à “conversa informal” que o soldado da GNR terá mantido com o arguido, no decurso da qual este terá admitido a prática dos factos que lhe foram imputados na acusação.

No que concerne a esta última situação, estamos perante a questão do valor da prova resultante de “conversas informais” dos órgãos de polícia criminal com o suspeito ou alguém em vias de assumir a qualidade de arguido, ou mesmo já depois de como tal constituído, à margem, pois, da tramitação dos autos de inquérito, em conexão ou não com o denominado testemunho de ouvir dizer. Para o MP, precisamente porque se tratava de “conversas informais”, não haveria que falar em “declarações cuja lei-

tura não é permitida”, nos termos do nº 7 do artigo 356º do CPP, pelo que os agentes podem ser inquiridos<sup>83</sup>.

A RE, divergindo deste entendimento e seguindo a linha do STJ, segundo a qual as “conversas informais” do arguido com agentes da PJ devem ser pura e simplesmente expurgadas de consideração e só podem ter valor probatório se transpostas para o processo em forma de auto e com respeito pelas regras legais de recolha de prova, em obediência ao princípio da legalidade, considerou que o uso de “conversas informais” não documentadas e fora de qualquer controlo traduzir-se-ia em fraude à lei. Para a RE, se a inquirição, no processo, de uma pessoa suspeita da prática de um crime, com violação ou omissão das formalidades previstas nos nºs 1 a 3 do artigo 58º do CPP, implica, por exigência das garantias de defesa, que as declarações prestadas pela pessoa visada não possam ser utilizadas como prova contra ela, não se divisa qualquer razão plausível para que uma “conversa informal” com uma pessoa que ainda não tem o estatuto de arguido nem tem, por isso e nomeadamente, o direito de ser assistida por defensor, ou tendo tal estatuto não foi assistida por defensor, não tenha o mesmo tratamento. De acordo com a RE, o “relato” das diligências realizadas pelo soldado da GNR incide sobre a confissão do arguido. E, dado que em julgamento o arguido se teria remetido ao silêncio, na perspectiva da RE ficou inviabilizada a prova resultante da sua (eventual) confissão. Extrair ilações do silêncio do arguido, equivaleria, no entender da RE, a negar-lhe o direito ao silêncio. E, por isso, a RE concluiu: tendo-se o arguido remetido ao silêncio na audiência de julgamento, não pode ser valorada a sua (eventual) confissão do crime, feita perante um órgão de polícia criminal, com base na qual foi levantado o auto de notícia que o deu como agente daquele crime.

<sup>83</sup> A menos que se lograsse obter prova convincente de que os agentes deliberadamente optaram por aquele meio de prova para fugir à proibição da leitura de declarações do arguido em julgamento. Aliás, dizia também o MP: «falta demonstrar que o artº 129º do CPP proíbe o depoimento por ouvir dizer quando quem diz é o arguido». Por outro lado, considerou o MP que, estando os arguidos presentes na audiência, «puderam, por isso, tomar posição perante os depoimentos prestados pelos [...] agentes e contribuir desse modo para minar a credibilidade desses depoimentos, já de si de relevo probatório muito reduzido». E a circunstância de o arguido ter optado pelo direito ao silêncio não alteraria, segundo o MP, os dados do problema – Ac. RE de 13.01.2004, Proc. 2175/03-1 (Manuel Nabais), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

II. No Acórdão RC de 9 de julho de 2008<sup>84</sup> discutiu-se também essa questão: qual o valor probatório do depoimento prestado em audiência de julgamento por um agente da autoridade sobre o que ouviu de um interveniente em acidente de viação, que posteriormente veio a ser constituído arguido nos autos.

Para a RC, um depoimento de um órgão de polícia criminal, com o conteúdo do que ouviu da pessoa que inquiriu sobre o acidente de viação e que depois veio a ser constituída arguida, integra prova que é legalmente admissível, sendo valorado dentro da livre apreciação pelo Tribunal, nos termos do artigo 127º do CPP. Trata-se de um meio legal de obtenção de prova. Para a RC uma coisa é a leitura não permitida de declarações que tiverem recebido ou a proibição de inquirição das pessoas que a qualquer título tenham participado na sua recolha sobre o conteúdo dessas declarações. Outra é a obtenção de conhecimento dos factos pelos agentes da autoridade por modo diferente das declarações do arguido reduzidas a auto. As testemunhas, órgãos de polícia criminal, podem depor sobre factos de que possuam conhecimento direto obtido por meios diferentes das declarações que receberam do arguido no decurso do processo. Numa fase de pura recolha informal de indícios, que não é dirigida

<sup>84</sup> Ac. RC de 09.07.2008, Proc. 601/07.6GBCNT.CI (Jorge Dias), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). O acórdão foi proferido por maioria e contou com um voto de vencido, sendo a factualidade relevante a seguinte: O arguido havia sido acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez. Realizada a audiência de julgamento, considerou o Tribunal *a quo* provado, com base nas declarações de um militar da GNR que esteve no local depois do acidente em conjugação com o depoimento da testemunha vítima do acidente, que um indivíduo que não foi possível identificar teria conduzido um veículo que interveio num acidente de viação. Com base no talão do alcoolímetro, o Tribunal *a quo* considerou também que o arguido teria sido fiscalizado pela GNR e teria apresentado uma TAS de 2,82 g/l, e, segundo as regras da experiência, que o arguido bem saberia que se encontrava sob a influência do álcool. Mas, segundo o Tribunal *a quo*, não se teria provado que o arguido tivesse conduzido o veículo interveniente no acidente de viação. Com efeito, o militar da GNR reconheceu não ter assistido ao acidente e afirmou ter tomado conhecimento de ser o arguido o condutor do veículo porque “foi ele que [o] informou”. E a vítima do acidente de viação afirmou que não seria capaz de reconhecer o arguido ainda que o visse, pois não conseguiu ver nada, nem a matrícula nem o condutor do veículo. Neste contexto, considerou o Tribunal *a quo* que existiria apenas a “confissão” do arguido ao militar autuante como prova de que seria o mesmo o condutor do veículo em causa. Mas entendeu o Tribunal *a quo* não ser tal meio de prova atendível, por ter considerado que não poderiam as chamadas “conversas informais” dos arguidos com os agentes policiais ser valoradas em sede probatória. Para o Tribunal *a*

contra ninguém em concreto, as informações recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente “informais”, dada a inexistência de inquérito. Ainda que provenham de eventual suspeito, essas informações não são declarações em sentido processual, precisamente porque não há ainda processo. Segundo a RC, o que o artigo 129º do CPP proíbe são os testemunhos que visam suprir o silêncio do arguido, não os depoimentos de agentes de autoridade que relatam o conteúdo de diligências de investigação. O que se pretende através da proibição do depoimento indireto é que o Tribunal não acolha como prova um depoimento que se limita a reproduzir o que se ouvir dizer a outra pessoa. Para que seja valorado, exige-se a confirmação, com a consequente audição das pessoas de quem se ouviu dizer. No caso em apreço, a prova produzida imporia, de acordo com a RC, que se tivesse dado como provado que o arguido era o condutor do veículo automóvel na altura em que se deu o acidente. E, por isso, a RC concluiu: deve ser valorado em audiência de julgamento o depoimento de um agente da autoridade que, no exercício das suas funções, ao tomar conta de uma ocorrência, foi informado por um interveniente em acidente de viação, que era ele o condutor.

Por seu turno, o Juiz Desembargador que votou vencido entendeu que as “conversas informais” são conversas que não foram reduzidas a auto, pelo que são inexistentes. À luz do processo penal português, não seria simplesmente possível criar uma nova categoria processual de “conversas ou de atos informais”, que seriam, aliás, de todo incongruentes com o estatuto processual conferido ao arguido. E a especial posição dos órgãos de polícia criminal implicaria uma impossibilidade conatural de se aceitarem “conversas informais”. Se a conversa com os órgãos de polícia criminal tiver ocorrido antes de ter sido constituído arguido, por maioria de razão não poderão tais conversas ser usadas como meio de prova. Usá-las com tal fim violaria, flagrantemente, o estatuto do arguido. Admitir

*quo* o uso de “conversas informais” não documentadas e fora de qualquer controlo traduziria fraude à lei. Por isso, o Tribunal *a quo* absolveu o arguido da prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez. O MP interpôs recurso da decisão, invocando que: a) a testemunha ao referir no seu depoimento aquilo que o arguido lhe disse se teria limitado a agir dentro das suas competências, no sentido de descobrir o agente do crime; b) se trataria de um depoimento que deve ser valorado e não perante um depoimento inatendível; c) ao não ter valorado tal depoimento o Tribunal *a quo* teria feito uma interpretação errada do disposto no nº 2 do artigo 55º e no artigo 129º do CPP.

as “conversas informais” seria o mesmo que estar a obrigar o arguido a falar contra a sua própria vontade. Com base nestes argumentos concluiu o mesmo Juiz Desembargador que bem andou o Tribunal *a quo* ao não ter valorado a factualidade relatada pelo agente da autoridade, no segmento em que o arguido lhe confessou ser ele o condutor do veículo.

III. Vejamos agora o caso do Acórdão RG 31 de maio de 2010<sup>85</sup>. Juntamente com um outro indivíduo cuja identidade não se apurou, o arguido imobilizou o veículo do ofendido e identificou-se perante este como agente da Polícia Judiciária. De seguida, revistaram o veículo, sem o consentimento do ofendido, tendo o indivíduo não identificado exigido que o ofendido lhe entregasse o dinheiro que tinha consigo. Como o ofendido recusou inicialmente a entrega do dinheiro, o arguido e o outro indivíduo, previamente acordados e em comunhão de esforços e com o mesmo desígnio criminoso, disseram-lhe que se não entregasse o dinheiro iria ter problemas, fazendo com que temesse pela sua integridade física. O ofendido entregou-lhes então uma determinada quantia em dinheiro. O arguido e o outro indivíduo ainda lhe retiraram um telemóvel, no momento em que lhe revistaram o veículo. O ofendido participou a ocorrência a um agente da PSP, tendo-lhe fornecido a matrícula do carro em que circulavam o arguido e o indivíduo não identificado. Na audiência de julgamento, prestaram depoimento o ofendido e o agente da PSP. Este afirmou que, a partir da matrícula que lhe foi fornecida, identificou o proprietário do veículo, a cuja casa de imediato se dirigiu. Esclareceu que, uma vez aí chegado, foi informado pelo dito proprietário que o seu filho, o arguido, que, como habitualmente, conduzia o carro em causa, ainda não tinha chegado. Afirmou que passados 10/15 minutos chegou o arguido ao volante do automóvel, que, instado, acabou por admitir a sua participação nos factos, atribuindo embora ao co-arguido a sua autoria. O Tribunal *a quo* condenou então o arguido pela prática de um crime de roubo.

Inconformado com a decisão do Tribunal *a quo*, o arguido interpôs recurso, suscitando, além do mais, a questão da proibição de valoração das declarações do agente da PSP, por violação do disposto no n.º 7 do artigo 356.º do CPP.

<sup>85</sup> Ac. RG de 31.05.2010, Proc. 670/07PBGMR.G1 (Cruz Bucho), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A questão que foi colocada à RG consistiu em saber se pode ser valorado ou não o depoimento de uma testemunha, agente da PSP, na parte em que este relatou que, após instado, o arguido «*acabou por admitir a sua participação nos factos, atribuindo embora ao co-arguido (...) a sua autoria*».

Para a RG, não está em causa a proibição que o n.º 7 do artigo 356.º e o n.º 2 do artigo 357.º do CPP determinam relativamente à prestação de depoimento pelos órgãos de polícia criminal sobre declarações que perante eles tenham sido prestadas<sup>86</sup>. O que está em causa, na perspetiva da RG, é o tema das “conversas informais”, não reduzidas a auto e consideradas processualmente inexistentes, e da sua valoração pelo Tribunal. E, seguindo a jurisprudência e a doutrina maioritárias, a RG considerou inadmissíveis os depoimentos dos órgãos de polícia criminal que tenham por base “conversas informais”. Além disso, para a RG não interessaria distinguir entre “conversas informais” ocorridas na fase anterior à constituição de arguido e “conversas informais” ocorridas em momento posterior àquela constituição: ambas são inadmissíveis. Seguindo os Acórdãos STJ de 9 de julho de 2003<sup>87</sup> e de 11 de julho de 2001<sup>88</sup> e a doutrina maioritária, a RG entendeu que o princípio da legalidade do processo e o estatuto do arguido impediriam que fossem consideradas como prova depoimentos de órgãos de polícia criminal, mesmo que sob a forma de “conversas informais”, já que entendimento contrário implicaria que pudessem ser tomadas em conta, para efeitos de prova, declarações do arguido que não o poderiam ser caso constassem de auto cuja leitura não fosse permitida em audiência nos termos do artigo 357.º, conjugado com o artigo 355.º e o n.º 7 do artigo 356.º, todos do CPP. Para a RG, tal solução constituiria manifesta ofensa do fim prosseguido pela lei com estas disposições, revelado pelo seu espírito, designadamente a salvaguarda dos princípios da oralidade, da imediação, da publicidade, do contraditório e da concentração<sup>89</sup>.

<sup>86</sup> Sobre esta temática, cf., entre outros, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP)”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, fasc. 3, Julho-Setembro 1997, pp. 403-443, artigo que também interessa para o problema em discussão.

<sup>87</sup> Ac. STJ de 09.07.2003, Proc. 03P615 (Armando Leandro), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>88</sup> Ac. STJ de 11.07.2001, Proc. 01P1796 (Lourenço Martins), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>89</sup> Cf., ainda, o Ac. RG de 11.04.2011, Proc. 625/07.3GAEPS.G1 (Tomé Branco), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*f) O caso do recurso de revisão*

No Acórdão STJ de 23 de novembro de 2010<sup>90</sup> discutiu-se o seguinte problema: o arguido havia sido condenado pela prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal. Não se conformando com a decisão, o arguido terá interposto recurso de revisão, invocando que, ao contrário do que havia declarado na audiência de julgamento, confissão essa que foi decisiva para a condenação do mesmo, à data dos factos estaria, não só habilitado a conduzir o veículo em questão, como inclusive outras categorias de veículos. Dado o insólito da questão, o arguido invocou que apenas confessou a prática do crime pelo qual foi condenado porque, em tempos, quando ainda era emigrante perdeu a sua documentação nunca tendo logrado pedir uma segunda via da sua carta de condução, o que o teria levado a pressupor, dado o lapso temporal decorrido, que a mesma teria caducado.

Para o STJ não existiu dúvida que a confissão integral e sem reservas do arguido em julgamento, na qual a convicção do Tribunal se baseou exclusivamente, se mostraria contrária aos factos e que a mesma havia sido preferida em prejuízo do próprio arguido. Apesar de se tratar de uma situação estranha, pois em princípio o arguido não podia deixar de saber que estava habilitado a conduzir, ainda assim entendeu o STJ que o arguido poderia beneficiar do recurso de revisão (artigo 449º, nº 1, alínea *d*) do CPP). Segundo o STJ, ainda que a conduta do arguido tenha revelado uma boa dose de ingenuidade e de incapacidade para se defender, a sua confissão não estaria inserida numa estratégia processual de ocultação deliberada de provas para seu proveito, pois aquele comportamento só o poderia prejudicar, como de facto prejudicou. Ao confessar falsamente que não tinha carta de condução, o arguido não o teria feito, na perspetiva do STJ, para prosseguir uma estratégia ardilosa para enganar o Tribunal e beneficiar desse engano, tanto mais que acabou por ficar desfavorecido. Por isso, entendeu o STJ que o arguido não estaria impedido de se fazer valer do recurso de revisão.

**Síntese conclusiva**

A confissão no direito processual penal português não se compreende apenas tendo em conta os quadros do instituto da confissão no direito civil e no direito processual civil.

<sup>90</sup> Ac. STJ de 23.11.2010, Proc. 1359/10.7GBBCL-A.S1 (Maia Costa), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Há uma certa originalidade na formulação escolhida para o artigo 344º do CPP que, evidenciando alguma inspiração anglo-saxónica, dela se afasta na medida em que o legislador preveniu a possibilidade de confissões falsas ou sem qualquer correspondência com a realidade. O legislador foi cauteloso em relação à confissão do arguido, estabelecendo a possibilidade e o dever de o Tribunal controlar o carácter da confissão e a veracidade dos factos confessados.

No processo penal português a confissão do arguido representa a obtenção da prova sobre os factos imputados ao arguido através das suas declarações, constituindo objeto da confissão os factos constantes da acusação e/ou da pronúncia, sem abranger a qualificação jurídica.

O artigo 344º do CPP estabelece que devem ser explicadas ao arguido as consequências da confissão e que a confissão deve reunir um conjunto de características: ser livre, incondicional e integral. E as formalidades prescritas no artigo 344º do CPP terão que ser cumpridas sob pena de nulidade, integrando nalguns casos verdadeira proibição de prova.

Na fase de julgamento, mais propriamente na audiência, o valor da confissão depende da modalidade da confissão: prova plena (se a confissão for integral e sem reservas e não se verificar uma das situações do nº 3 do artigo 344º do CPP) ou prova livre (se se verificar uma das situações do nº 3 do artigo 344º do CPP ou a confissão for parcial ou com reservas). Nos casos do nº 2 do artigo 344º do CPP, o que se encontra sujeito à livre convicção do julgador é apenas a aceitação da confissão como livre, integral e sem reservas. Se o julgador considerar a confissão livre, integral, verdadeira e sem reservas e não se tratar de um dos casos do nº 3 do artigo 344º do CPP, em princípio terá de considerar provados todos os factos constantes da acusação e/ou pronúncia.

Uma coisa é a liberdade que o juiz tem de apreciar a liberdade do arguido para confessar, a capacidade do arguido para entender a confissão e eventualmente o grau de esclarecimento do arguido sobre as consequências jurídicas da sua confissão ou até da veracidade dos factos confessados. Outra, bem distinta, é a liberdade, que o juiz nesses casos não terá, de não considerar como assentes os factos objeto de uma confissão integral e sem reservas.

É duvidoso saber qual o valor da confissão do arguido relativamente ao concreto teor de álcool no sangue, uma vez que «*sendo a taxa de alcoolémia determinável pelo alcoolímetro ou por meio de análise ao sangue, a confissão do*

*arguido, feita na audiência de julgamento, não pode abranger tal taxa, pois falta-lhe, para o efeito, razão de ciência»<sup>91</sup>.*

Nos casos em que o Tribunal aceita a confissão integral e sem reservas do arguido quanto aos factos que lhe são imputados (a ponto de considerar desnecessária outra prova), em princípio não poderá colocar reservas a tal confissão e corrigir a matéria de facto, dando como não provados os factos da acusação e/ou da pronúncia.

É também discutível que o Tribunal possa, no caso de confissão integral e sem reservas, averiguar toda a verdade possível sobre os pressupostos do crime não contidos naquela e decidir de acordo com eles.

O Tribunal pode ordenar a produção de prova quanto à factualidade relevante para a escolha e a medida da pena, já que a confissão, que tem por objeto os factos imputados ao arguido na acusação e/ou na pronúncia, não abrange os factos relevantes para a escolha e a medida da pena.

É difícil sustentar a possibilidade de valoração de (eventual) confissão do crime pelo arguido feita perante um órgão de polícia criminal, com base na qual foi levantado o auto de notícia que o deu como agente daquele crime, nos casos em que o arguido se remeteu ao silêncio na audiência de julgamento, uma vez que estamos perante “conversas informais” processualmente inexistentes. Além disso, o princípio da legalidade do processo e o estatuto do arguido impedem que sejam considerados como prova depoimentos de órgãos de polícia criminal, encarregados de atos de investigação, referindo declarações do arguido (ou de alguém que devesse ser constituído como tal – cf. artigos 58º e 59º do CPP), mesmo que sob a forma de “conversas informais”, feitas a esses órgãos de polícia criminal, quando essas declarações não tiverem sido reduzidas a auto.

Lisboa, 30 de novembro de 2012

<sup>91</sup> Ac. RC de 04.05.2011, Proc. 332/10.0 GCPBL.C1 (Brízida Martins), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).